



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
"Palácio Moisés Viana"
Unidade Central de Controle Interno

PARECER de CONTROLE N° 001/09

ENTIDADE SOLICITANTE: Departamento de Pessoal

FINALIDADE: Manifestação sobre a possibilidade de servidor efetivo realizar estágio remunerado junto à Câmara de Vereadores.

ORIGEM: Departamento de Pessoal - Memorando N° 020/2009.

DOS FATOS:

Ocorre que chegou a esta Unidade de Controle Interno, para manifestação, o Memorando n° 020/09, encaminhado pelo Departamento de Pessoal, referente à possibilidade, bem como legalidade, de servidor público municipal efetivo, cargo Escrivão, realizar atividade de estágio remunerado junto ao Poder Legislativo Municipal, Câmara de Vereadores.

DA LEGISLAÇÃO:

Constituição Federal

Lei N° 11.788, de 25 de setembro de 2008 – Dispõe sobre o Estágio de Estudantes.

DA PRELIMINAR:

No cumprimento das atribuições estabelecidas nos Arts. 31 e 74 da Constituição Federal e na Lei Municipal n° 4.242, de 27/09/2001, e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício de controle prévio e concomitante dos atos de gestão, cumpre-nos lembrar que a consulta veio instruída *com parecer do Órgão de Assistência Técnica ou Jurídica da autoridade consulente*, conforme orientação do Tribunal de Contas do Estado, a fim de dar subsídios à manifestação desta Unidade de Controle.

Visando a orientação do Administrador Público, mencionamos, a seguir, os pontos anotados no curso dos exames que entendemos conveniente destacar, lembrando, ainda, que, por força regimental, a *resposta à consulta não constitui pré-julgamento de fato ou caso concreto* (Regimento Interno – UCCI – Decreto 3.662/03).

DA FUNDAMENTAÇÃO:

A análise em tese, quanto à possibilidade, bem como legalidade, de servidor público municipal, ocupante de cargo de provimento efetivo, realizar atividade de estágio remunerado junto ao Poder Legislativo Municipal, ficará estritamente dentro dos parâmetros fixados pela legislação supramencionada.

É possível depreender do Parecer 69/2009, de 20/01/2009, da Procuradoria Jurídica Municipal, que aquele órgão entende, que havendo compatibilidade de horário, não existirem “vedações para que o Servidor Municipal Estatutário venha, também, realizar estágio remunerado junto ao Poder Judiciário”, uma vez que esta figura não se encontra entre as vedações do art. 37, XVI e XVII, da CF, que somente persiste para Cargos, Empregos e Funções Públicas.

Assim também entende o Consultor Moacir Sasso de Christo, do IGAM – Instituto Gamma de Assessoria a Órgãos Públicos, consultado por esta UCCI, em 09/01/2008, através de correspondência eletrônica, da qual obtivemos a informação que segue:

“A Lei Federal nº 11.788/08 promoveu alterações nas relações de estágio.

Contudo, restou preservado a natureza educativa dessa oportunidade de acesso ao mercado de trabalho, como restou caracterizado no art. 1º da aludida norma.

Art. 1º Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam freqüentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos.

§ 1º O estágio faz parte do projeto pedagógico do curso, além de integrar o itinerário formativo do educando.

§ 2º O estágio visa ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho.

Na mesma medida, restou declarado que o estágio realizado nos termos indicados pela Lei Federal em comento, não geram qualquer reflexo no mundo das relações de trabalho, ou seja, não há criação de vínculo de natureza profissional ou trabalhista entre o contratante e o contratado (art. 3º).

Art. 3º O estágio, tanto na hipótese do § 1º do art. 2º desta Lei quanto na prevista no § 2º do mesmo

dispositivo, não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, observados os seguintes requisitos:

I - matrícula e freqüência regular do educando em curso de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e nos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos e atestados pela instituição de ensino;

II - celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino;

III - compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso.

§ 1º O estágio, como ato educativo escolar supervisionado, deverá ter acompanhamento efetivo pelo professor orientador da instituição de ensino e por supervisor da parte concedente, comprovado por vistos nos relatórios referidos no inciso IV do caput do art. 7º desta Lei e por menção de aprovação final.

§ 2º O descumprimento de qualquer dos incisos deste artigo ou de qualquer obrigação contida no termo de compromisso caracteriza vínculo de emprego do educando com a parte concedente do estágio para todos os fins da legislação trabalhista e previdenciária.

Existe a hipótese de pagamento de bolsa ou outra forma de contraprestação aos estagiários (art. 12). Contudo, esta contraprestação não é considerada salário ou remuneração a nenhum título.

Art. 12. O estagiário poderá receber bolsa ou outra forma de contraprestação que venha a ser acordada, sendo compulsória a sua concessão, bem como a do auxílio-transporte, na hipótese de estágio não obrigatório.

§ 1º A eventual concessão de benefícios relacionados a transporte, alimentação e saúde, entre outros, não caracteriza vínculo empregatício.

§ 2º Poderá o educando inscrever-se e contribuir como segurado facultativo do Regime Geral de Previdência Social.

Dada a ausência de remuneração na atividade de estágio, inviável incluir na proibição de acumulação de funções públicas remuneradas tal atividade. Isto porque o art. 37, incisos XVI e XVII da Carta Federal expressamente exige a percepção de remuneração pelas duas atividades, o que não ocorre quando o servidor efetivo também desenvolve estágio.

*XVI - é vedada a acumulação **REMUNERADA** de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de*

horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI (Redação dada ao caput do inciso pela Emenda Constitucional nº 19/98)

(...)

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; (Redação dada ao inciso pela Emenda Constitucional nº 19/98)

Assim, desde haja compatibilidade de horários entre as duas atividades, é viável a acumulação de cargo efetivo e contrato de estágio.

Atenciosamente,
Moacir Sasso de Christo
Consultor do IGAM"

MANIFESTA-SE, portanto:

- a) pelo acompanhamento da manifestação do IGAM, haja vista ter ficado demonstrado que a forma de contraprestação aos estagiários não é considerada salário ou remuneração a nenhum título, inviável, portanto, incluir atividades de estágio na proibição de acumulação de funções públicas remuneradas;
- b) pela observância do critério de compatibilidade de horários, uma vez que, em períodos de recesso parlamentar, a Câmara Municipal de Vereadores mantém o mesmo horário de expediente adotado pela Prefeitura Municipal.

É o parecer, s. m. j.

Controle Interno, em Sant'Ana do Livramento, 03 de fevereiro de 2009.

Adm. **Sandra Helena Curte Reis** – CRA/RS 19.515
Técnico de Controle Interno – **Chefe da UCCI**